



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1007965-97.2021.8.11.0000**  
COMARCA DE CUAIBÁ/MT

**IMPETRANTE:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE MATO  
GROSSO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**IMPETRADO:** PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ

---

**VIS TOS ,**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso** e a **Defensoria Pública do Estado de**

---



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

---

**Mato Grosso**, em face de ato omissivo praticado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Cuiabá – Emanuel Pinheiro, que ignorou o cronograma de vacinação contra a Pandemia causada pela COVID-19, deixando de vacinar a população carcerária da Capital na faixa etária dos 60 (sessenta) anos, portadoras de comorbidades, colocando em risco àqueles que já estão em situação grave de perigo pelas más condições de salubridade das unidades prisionais.

Nas razões da ação mandamental, narra-se, em síntese, que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cuja 6ª edição foi publicada pelo Ministério da Saúde em 27 de abril de 2021, divulgou os grupos prioritários para a Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, bem como o Excelentíssimo Juiz Corregedor das Penitenciárias da Capital e Várzea Grande, Dr. GERALDO FERNANDES FIDELIS NETO, proferiu decisão em data de 23 de abril de 2021, determinando que os Secretários de Saúde dos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande apresentassem um plano de ação dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, visando cumprir as diretrizes do Plano Nacional de Vacinação dentro das unidades prisionais.

Asseverou que o impetrado não vem cumprindo com as diretrizes do Plano Nacional de Imunização ignorando a população carcerária deixando de imunizar os presos, mesmo àqueles correspondentes à faixa etária em escopo de vacinação, portadores de comorbidades.

Aduziu que a Secretária Municipal de Saúde da Capital em resposta aos Ofícios encaminhados reconheceu de modo equivocado que *“as pessoas privadas de liberdade não estejam no grupo atual de liberdade”*. Portanto, estabeleceu uma diferença entre um cidadão liberto, portador de comorbidade na faixa dos 60 (sessenta) anos de idade com aquele com a mesma idade, portando moléstia equivalente, estando privado de sua liberdade.

Afirmou que o Plano Nacional de Imunização **não faz qualquer distinção** entre pessoas livres e segregadas, diferenciando-as tão somente as **faixas etárias**, além da preferência natural de comórbidas !



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

---

Assim, objetiva que o impetrado o cumprimento do Plano Nacional de Vacinação, sem realizar qualquer discriminação com qualquer pessoa, principalmente em relação à população carcerária.

Assim, requereu a concessão da medida, inclusive em liminar, para determinar a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ - 100.000,00 (cem mil reais) inclua as pessoas privadas de liberdade segregadas nas Unidades Prisionais do município de Cuiabá, no plano em andamento de vacinação do Município (id. 86577983), juntando documentos.

**É O RELATO.**

**DECIDO.**

De elementar conhecimento que a liminar em mandado de segurança não constitui antecipação dos efeitos da tutela final, mas tão somente medida cautelar admitida pela lei de mandado de segurança para que se suspenda o ato que motivou o pedido quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se concedida ao final (art. 7º, III, Lei 12.016/2009).

Realço a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da tutela final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejudgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.”* (“Mandado de Segurança”, 27 ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 77).

Denota-se que o art. 7º, III, da Lei 12016/09, prescreve que o ato motivador do pedido deve ser suspenso quando for relevante o fundamento (*fumus boni*

---



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

---

*iuris*) e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida, sendo um ato vinculado do Julgador, e não discricionário.

Assim, para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, necessária a demonstração conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* decorrente do ato acoimado coator.

Posto isso, analisando os autos, percebo, ao menos por enquanto, a presunção do bom direito em favor dos impetrantes, pois direito à vida e à saúde é indissociável do princípio da isonomia, que não permite tratamento desigual àqueles que se encontram em semelhante situação.

O artigo 5º da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como dispõe que:

“...  
**XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;...**”

Igualmente, o artigo 136 da Carta Magna prevê que:

**“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”**

Ainda, a Constituição Federal proíbe as penas cruéis (art. 5º, XLVII, da CF), baseados no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF).

A Lei de Execuções Penais traz em seu artigo 41, os direitos dos presos, cuja redação se transcreve abaixo:

**“Art. 41 - Constituem direitos do preso:**  
...  
**VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;...**”

Outrossim, a Resolução n. 14, de 04 de fevereiro de 2021 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre a “Priorização da Vacinação dos Servidores do Sistema Prisional e Pessoas Privadas de Liberdade no Plano Nacional



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19”, recomendou a viabilização da vacinação das pessoas privadas de liberdade, observando as fases e calendários previstos, *in verbis*:

*“Art. 1 - Recomendar as Secretarias Estaduais de Saúde que viabilizem a vacinação de policiais penais e pessoas privadas de liberdade, observando irrestritamente as fases e calendário previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, evitando qualquer espécie de postergação de prazo ou fase.”*

No Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 considerando a análise dos grupos de risco e tendo em vista o objetivo principal da vacinação contra a covid-19, foi definido como prioridade a preservação do funcionamento dos serviços de saúde; a proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolver formas graves da doença; a proteção dos demais indivíduos vulneráveis aos maiores impactos da pandemia; seguido da preservação do funcionamento dos serviços essenciais.

Igualmente, o mencionado Plano estabeleceu um quadro demonstrativo das estimativas populacionais dos grupos prioritários e o ordenamento das prioridades para a Campanha Nacional de Vacinação contra a covid19.

Quadro 1. Estimativa populacional para a Campanha Nacional de Vacinação contra a covid-19 - 2021 e ordenamento dos grupos prioritários\*

<b>Grupo</b>	<b>Grupo prioritário</b>	<b>População estimada*</b>
1	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	156.878
2	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	6.472
3	Povos indígenas Vivendo em Terras Indígenas	413.739
4	Trabalhadores de Saúde	6.688.197
5	Pessoas de 90 anos ou mais	893.873
6	Pessoas de 85 a 89 anos	1.299.948
7	Pessoas de 85 a 89 anos	1.299.948
8	Pessoas de 80 a 84 anos	2.247.225



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

9	Pessoas de 75 a 79 anos	3.614.384
10	Povos e Comunidades tradicionais Ribeirinhas	286.833
11	Povos e Comunidades tradicionais Quilombolas	1.133.106
12	Pessoas de 70 a 74 anos	5.408.657
13	Pessoas de 65 a 69 anos	7.349.241
14	Pessoas de 60 a 64 anos	9.383.724
15	Pessoas com comorbidades 18 a 59 anos** (n=18.218.730); Pessoas com Deficiência Permanente com BPC 18 a 59 anos*** (n=1.467.477); Gestantes e Puérperas 18 a 59 anos (n= 2.488.052); (A estratégia de vacinação destes grupos está disponível na Nota Técnica nº467/2021)	22.174.259
16	Pessoas com Deficiência Permanente (18 a 59 anos) sem BPC***	6.281.581
17	Pessoas em Situação de Rua (18 a 59 anos)	140.559
18	Funcionários do Sistema de Privação de LiberdadeA (n=108.949) e População Privada de Liberdade (n=753.966)	862.915
19	Trabalhadores da Educação do Ensino Básico (creche, pré- escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA)	2.707.200
20	Trabalhadores da Educação do Ensino Superior	719.818

No anexo I do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, ao distinguir os grupos prioritários esclarece que a **população idosa com 60 anos ou mais deverão receber a vacina COVID-19 em conformidade com as fases pré-definidas**, de acordo **com as faixas de idade**, instante em que será solicitado documento que comprove a idade.

Ainda, que **o grupo prioritário da população privada de liberdade População será acima de 18 anos em estabelecimentos de privação de liberdade**, bem com o planejamento e operacionalização da vacinação nos estabelecimentos penais deverão ser articulados com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e Secretarias Estaduais de Justiça (Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou correlatos), conforme a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

---

Portanto, ao analisarmos o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 observa-se que o Ministério da Saúde deixou claro o **critério etário (acima de 60 anos) como fator principal para a Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19**, bem como ordenou os grupos prioritários.

Da mesma forma, atendendo aos preceitos constitucionais **não estabeleceu qualquer distinção na população idosa (com 60 anos ou mais), sobre estar ou não privado de liberdade.**

Por outro lado, o Juiz Corregedor das penitenciárias solicitou à Secretaria Municipal de Cuiabá que apresentasse um plano de ação, visando a vacinação dos internos nas próprias unidades prisionais e que estejam enquadradas nas fases atuais de vacinação. Entretanto, **a autoridade impetrada se manteve inerte.**

Portanto, observa-se patente a omissão da autoridade impetrada (Prefeito Municipal de Cuiabá), que não observando o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (faixa etária), bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, **relegou as pessoas privadas de liberdade a uma segunda categoria de cidadãos, como se fossem uma classe subalterna de seres humanos, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito.**

Importante se destacar que não se está concedendo qualquer benesse as pessoas privadas de liberdade, mas tão somente estabelecendo uma simetria com as pessoas libertas, ou seja, deve atender o critério etário fixado pelo Ministério da Saúde para o plano de vacinação.

Por outro lado, apenas com a vacinação em massa será possível conter a disseminação, proliferação e mutação do vírus e ainda, como mencionado alhures o direito à saúde está constitucionalmente previsto, não sendo passível de suspensão ou restrição sob qualquer argumento, nem mesmo foi tolhido pela sentença condenatória, necessário se faz a imediata adoção de estratégias, a fim de que a população idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e indígenas, recolhidos em unidades prisionais da Comarca de Cuiabá, sejam vacinadas com a máxima urgência

Destarte, a concessão da ordem nesta fase de cognição sumária certamente configurará medida aconselhada, para o atendimento dos princípios



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

---

constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e isonomia, bem como a simetria no Plano de Vacinação Nacional.

Posto isso, constatando a presença dos requisitos autorizadores acima arrolados, **defiro** a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada apresente um Plano de ação, visando a vacinação das pessoas privadas de liberdade recolhidos em unidades prisionais da Comarca de Cuiabá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, além de que em 05 (cinco) dias seja implementado o início da vacinação das pessoas privadas de liberdade, que foram preteridas ilegalmente, em simetria com as pessoas libertas, sobre pena de **multa diária e pessoal** ao Prefeito Municipal de Cuiabá – **Emanoel Pinheiro**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ainda, determinando seja dado cumprimento aos seguintes atos processuais:

I – a notificação pessoal da autoridade indigitada de coatora, para que tome ciência dos termos desta decisão, bem como preste as necessárias informações, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/09;

II – a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o Município de Cuiabá, por intermédio do Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ingressar no processo, dando-lhe conhecimento, também, do inteiro teor desta decisão;

III – a remessa destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, por meio de um de seus integrantes, opine acerca da pretensão deduzida nesta ação mandamental.

Por derradeiro, com a publicação desta decisão, intimada a impetrante

Às providências.

Cuiabá, 13 de maio de 2021.

*Desembargador* **RUI RAMOS RIBEIRO**  
*Relator*